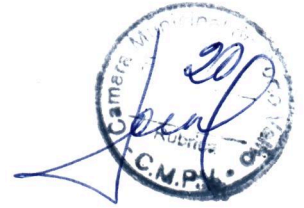




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 93 / 2013



AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.925/2013**, que *“Institui no Município o Dia Municipal de cuidados com a voz, e dá outras providências”*.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 2.925/2013, pelas seguintes razões:

É louvável a proposta parlamentar sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos e comemorações culturais do Município de Porto Velho o *Dia Municipal dos cuidados com a voz, uma vez que possibilita orientar a importância da saúde vocal bem como indicar as atitudes inadequadas que possam comprometer a voz.*

No entanto, quando da análise do projeto de lei, nos artigos 2º, 3º e 4º, fica evidente o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes, vejamos:

*“Art. 2º – A presente data, poderá ter ações de divulgação em escolas e órgãos públicos, através de **materiais gráficos educativos, tais como, folder, cartaz, panfletos e outros**, atentando para a data em epígrafe.*

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA organizar a programação pertinente ao evento em questão, podendo, para tanto, celebrar parcerias com entidades educacionais que possuam em sua grade cursos relativos ao tema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.” (negrito nosso)

Pela leitura dos artigos. 2º, 3º, 4º, extrai-se que se excedeu o legislador, uma vez que os mesmos ferem frontalmente a Lei Orgânica do Município quando invadem a competência executiva no tocante à iniciativa das leis, que no caso concreto é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal local, conforme dispõe o inciso IV do § 1º do art. 65: **são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração Pública Municipal**, daí opinarmos pelo veto dos dispositivos em comento (2º, 3º e 4º,)

Ainda da análise dos artigos acima mencionado, também se extrai que além do vício de iniciativa, cria despesa não prevista na Lei Orçamentária. Por certo que, conforme o disposto no art. 2º, a obrigação instituída no projeto em tela de divulgar em escolas e órgãos públicos, material gráfico educativo como folder, cartaz e panfletos, gerará para o Município custos e cujas despesas dessa natureza não estão renunciadas na Lei Orçamentária.

Ora, se não há previsão para amparar o disposto no art. 2º, menos ainda haverá para o art. 4º, que diz que *as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias*, por absoluta impossibilidade de previsão legal, evidenciando-se mais uma vez o atrelamento da invasão de competência para com o executivo municipal, quando o legislador não se contentando com a imperatividade de se criar despesas não contempladas no orçamento cuida macular o projeto de lei em apreço em viciá-lo em sua iniciativa.

Restando caracterizada a despesa imposta pelo Projeto de Lei nº 2.925/2013 como de caráter continuado e, considerando que a iniciativa depende de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da LC Federal nº 101/2000, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da mesma Lei Complementar, bem como o da demonstração de que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que não há notícias de que tais exigências legais foram observadas, **nosso entendimento é que os Arts. 2º, 3º e 4º violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como criam atribuições ao Poder Executivo**, e por ser de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do poder Executivo de iniciar o processo legislativo, ferindo, outrossim o princípio da separação dos poderes razão pela qual recomendamos o veto aos referidos dispositivos.

Nessa seara, os artigos supracitados invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois além de gerar obrigações ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



poder executivo implica em AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio.

Nesse aspecto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica”.

É nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 65 – *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.*

§1º – *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II – *fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

III – *servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.*

V – *propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, seja ela formal ou material.

Assim, pelas razões expostas, nos manifestamos pelo veto total do Arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 2.925/2013, de autoria do Nobre Vereador Alan Queiroz, pois invade a competência do Executivo e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas e, o que revela sua inviabilidade de ser convertido em Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Sendo assim conforme disposto no § 2º, do art. 66 da CF/88, c/c § 3º, art. 72 – LOM, **recomendamos o veto parcial do projeto de lei complementar nº 2.925.**, pelos motivos acima exposto.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito